ACÓRDÃO - AC00 - 1700/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/472/2022
PROTOCOLO	: 2148494
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MANOEL EUGENIO NERY
DENÚNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP
ADVOGADOS	: TIAGO DOS REIS MAGOGA – OAB/SP 283.834; RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO – OAB/SP 442.216; JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988 E OUTROS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENUNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – RETIFICAÇÃO DO EDITAL – PERDA DO OBJETO PROCESSUAL – ARQUIVAMENTO.

A perda de objeto da denúncia decorrente da retificação do edital do procedimento licitatório pela Administração, que atendeu os pedidos da impugnação realizada pela Denunciante, implica o arquivamento do processo, conforme previsão do art. 129, I, “a” e “b”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS, pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.- EPP - em desfavor do Município de Camapuã, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial n. 79/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10) nos veículos, máquinas e equipamentos, que fazem parte do patrimônio e, ainda, os que venham a ser incorporados ao patrimônio do Município.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018.

Alega a denunciante que o item 18.14 do Anexo I do Edital (termo de referência) interfere nas relações de direito privado ao estabelecer o percentual de taxa de administração entre a empresa vencedora da licitação e as empresas credenciadas para a prestação de serviços.

De acordo com a Análise ANA-DFLCP-1015/2022, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informa que o Edital disponível, no site da transparência da Prefeitura Municipal de Camapuã, foi retificado a partir da impugnação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.- EPP - fl. 185 – peça 18 - motivo pelo qual sugere a extinção do processo, por perda de objeto para julgamento.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC-4389/2022 - opinando pelo arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, a denúncia ofertada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.- EPP - em desfavor do Município de Camapuã, em que alega irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 79/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10) nos veículos, máquinas e equipamentos, que fazem parte do patrimônio e, ainda, os que venham a ser incorporados ao patrimônio do Município.

De acordo com a denunciante, o item 18.14 do Anexo I do Edital (termo de referência) interfere nas relações de direito privado ao estabelecer o percentual de taxa de administração entre a empresa vencedora da licitação e as empresas credenciadas para a prestação de serviços.

O jurisdicionado foi intimado para apresentar justificativas sobre a denúncia, fl. 127 – peça 6.

Em resposta, o prefeito de Camapuã, Sr. Manoel Eugênio Nery, informa que a empresa denunciante já havia impugnado o Edital, administrativamente (peça 12) e que todos os pedidos realizados pela denunciante foram atendidos.

Às fls. 152/181 (peças 14 e 15) foi juntado o Edital retificado, restando ausente o Anexo I, que comprovasse a alteração do item 18.14.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias procedeu à consulta ao portal da transparência da Prefeitura de Camapuã e verificou que o item 18.14 foi excluído do Edital.

Assim, entendo que há perda de objeto para julgamento do presente processo, tendo em vista que o Edital, ora impugnado, foi retificado pelo jurisdicionado, sendo necessários realizar a extinção e o arquivamento deste feito, consoante o disposto no art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo e pela quebra de sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/ARN/ARP